



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC - 05628/10**

*Administração direta municipal.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da  
PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS, Sra.  
FERNANDA MARIA MARINHO DE  
MEDEIROS LOUREIRO, exercício de 2009.  
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS  
CONTAS. Declaração do atendimento  
parcial às exigências da Lei da  
Responsabilidade Fiscal. Aplicação de  
multa. Recomendação à gestora.*

**A C Ó R D Ã O APL – TC - 00909 /2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05628/2010** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2009** de responsabilidade da **Prefeita Municipal de EMAS**, Senhora **MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO**; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes irregularidades:

**I. Quanto à Gestão Fiscal**

- Não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

**II. Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.**

- Déficit na execução orçamentária do Poder Executivo, no valor de R\$ 899.768,82, o que corresponde a 15,45% da receita orçamentária.
- Déficit financeiro, ao final do exercício, do Poder Executivo, no valor de R\$ 446.035,00, correspondendo a 156,87% do respectivo ativo financeiro.
- Improriedade na modalidade de licitação utilizada para as contratações de serviços publicitários radiofônicos e para o fornecimento de sinal de internet via rádio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas não justificavam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas aplicação de multa à Prefeita e recomendação.

CONSIDERANDO o **voto do Relator** e o mais que dos autos consta.

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:**

- I. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de EMAS, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- II. Aplicar multa à Prefeita, Maria Marinho de Medeiros Loureiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.***
- III. Recomendar à atual Chefe do Poder Executivo de Emas no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especificamente aos princípios da legalidade, do controle, da publicidade e da boa gestão pública, e, conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 8666/93.***
- IV. Determinação à DIAFI/DIGEP para proceder à análise das contratações por excepcional interesse público do Município de Emas.***
- V. Determinação à DIAFI/DILIC para apurar a denúncia no que diz respeito aos procedimentos licitatórios relacionados no relatório da DIAGM II (fls. 213) dos presentes autos.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 16 de novembro de 2011*

---

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente em exercício

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Novembro de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL